



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 220 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/07/12

PROCESSO Nº. 1/5191/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200712023-1

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E EFEGÊ
ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTES: Fábio Renato Arruda Coelho e João Batista de Araújo

MATRICULA: 10588910 e 10581311

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE ENTRADA.** 2. . A empresa adquiriu mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 831.691,20, no período de 01/01/06 a 31/12/06. Recursos voluntário e oficial conhecidos e providos. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, no montante de R\$ 831.691,20, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/06, conforme demonstrativos de entradas por documento fiscal, de saídas por documento fiscal, totalizador anual do levantamento de mercadorias e informação complementar. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2007.15332, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 30/06/2005/ a 15/05/2007, junto ao contribuinte *Efegê Armazenamento e Administração de Bens Ltda.*, enquadrada no CNAE como “Comércio atacadista de produtos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

alimentícios em geral". Auto de Infração lavrado em 25/09/07 com fulcro no artigo 139, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 15/05/07, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no Termo de Início de Fiscalização nº 2007.13029 às fls. 05, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200712023-1, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2007.15332, termo de início de fiscalização nº 2007.13029, ordem de serviço nº 2007.22642, termo de início de fiscalização nº. 2007.19859, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.24074, demonstrativos das entradas de arroz às fls. 09/151, inventário com itens às fls. 152/153, totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 154, Procuração às fls. 156, relação de livros e documentos fiscais às fls. 157, termo de revelia e despacho às fls. 158, termo de desmembramento e recibo às fls. 159, demonstrativo das saídas de arroz às fls. 144/146. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. NO MONTANTE DE R\$ 831.691,20. REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/06 A 31/12/06. CONFORME DEMONSTRATIVOS: DE ENTRADAS POR DOCUMENTO FISCAL, DE SAÍDAS POR DOCUMENTO FISCAL, TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, EM ANEXO." (*sic*)

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, "a", da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 831.691,20
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30 %)	R\$ 249.507,36
TOTAL	R\$ 249.507,36

JM.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 01/10/07, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 23/10/07 de fls. 158, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 26/10/07.

À defesa, de fls. 160/167, instruída com documentos de fls. 168/243, a autuada, alegou que não houve a prática de nenhuma das condutas tipificadas nos dispositivos tidos como infringidos, não houve, em verdade qualquer omissão de entrada em 2006 ou de saídas em 2007, pois todas as operações realizadas foram acompanhadas de documento fiscal. Ressaltou que na planilha Totalizador Anual de Levantamento Quantitativo de Mercadorias houve um equívoco do agente fiscal com relação a quantidade atribuída ao estoque inicial de 481.590 kg de arroz, pois o valor correto seria 545.640 kg.

Explicou que o erro ocorreu porque o fiscal considerou que todas as quantidades estavam expressas em fardos de 30 Kg, no entanto havia 2.135 sacos de 60 Kg, conforme mostra os arquivos da DIEF, em anexo aos autos. Salientou que as notas fiscais nºs 8070, 8072, 8073, 8103, 8104, 8106, 8107 e 8108, que juntas somam um total de 42.900 Kg, embora tenham sido emitidas em dezembro de 2006, as mercadorias somente saíram do estabelecimento em 2007, conforme comprovam a data do recebimento pelo comprador nas referidas notas fiscais, portanto essa quantidade de 42.900 Kg deve ser estornada da planilha de saída de 2006, tendo em vista que em 31/12/2006 a mercadoria ainda permanecia na empresa.

Informou que a nota fiscal de entrada nº 051 correspondentes a 192.000 Kg apesar de ter sido emitida em dezembro de 2006, somente ingressou no estabelecimento em 2007, devendo, portanto, ser excluído do relatório de 2006.

Ademais, acrescentou que a mercadoria importada em dezembro de 2006 foi erradamente computada como se tivesse ingressado ainda em 2006, no entanto somente ingressou no estabelecimento em 2006 os produtos constantes nas notas fiscais nºs 30357, 30363, 30370, 30371, 30373 e 30354, totalizando 178.500 Kg e o restante no total de 422.799,8 Kg somente entraram no estabelecimento em 2007.

Alegou que o atuante lançou duas vezes uma mesma entrada de produto, as notas fiscais nºs 29781 e 29812, num total de 1.700 fardos de arroz, pertencente à empresa Juma Agricultura e Pecuária Importação e Exportação Ltda. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, constatou um equívoco do contribuinte, relativamente às quantidades existentes no estoque final (2.287.110 Kg), uma vez que de acordo com o inventário informado na DIEF, em 31/12/2006 existia no estabelecimento 2.873.250 Kg de arroz. Acrescentou, ainda, outro equívoco apresentado no referido demonstrativo, que é a inclusão nas entradas de 42.900 Kg, pois o referido lançamento foi efetuado corretamente pelo agente fiscal, uma vez que referidas notas fiscais foram escrituradas em dezembro de 2006, conforme relatório da DIEF, anexo aos autos. Desta forma, elaborou o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias do período de 01/01/06 a 31/12/06 efetuando as devidas correções em anexo.

Neste azo, informou que com base no novo quadro elaborado, considerando o preço médio de R\$ 1,20, a base de cálculo passará a importar em R\$ 754.831,20. Ressaltou que as demais alegativas, constante no relatório, deixaram de ser apreciadas por se tratar do auto de infração 2007.12024-3. Diante do exposto, julgou PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 226.449,36, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 754.831,20
Multa (30 %)	R\$ 226.449,36
Total	R\$ 226.449,36

A autuada fora intimada da decisão PARCIAL PROCEDENTE da instância singular por via postal, em 22/10/09 conforme AR e termo de juntada às fls. 253/254.

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 259/265, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja julgado **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, como também o julgamento conjunto deste recurso com aquele interposto no processo administrativo nº 5207/2007, uma vez que são conexos e decorrem do mesmo levantamento fiscal. Ademais, protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela perícia técnica.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 268, a Consultoria Tributária remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de que seja atendida a solicitação da empresa, levando em conta os argumentos inseridos na peça recursal, apresentado pela empresa às fls. 261/262 dos autos em conjunto com a metodologia realizada pelo agente do fisco às fls. 3 dos autos e se procedente seja refeito o levantamento quantitativo de estoque no período fiscalizado, e que seja acrescida quaisquer outras informações elucidadoras da questão.

O perito, através do laudo pericial às fls. 269/273, analisou os argumentos da defesa, como solicitado, e não verificou nada que viesse a alterar a base de cálculo.

Nos autos processuais de fls. 278, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 281/283 a contribuinte se manifestou sobre diligência, informando que o resultado apresentado para a diligência decorrente dos esclarecimentos solicitados pelo perito às fls. 268 não pode ser aceito como prova pericial, tendo em vista que foi realizado de forma unilateral, e que não foi oportunizado à recorrente a participação dos trabalhos, indicando quesitos e apresentando assistente técnico.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 519/10, alegou que como o contribuinte descumpriu a norma que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, disciplinada no art. 139 do Decreto 24.569/97, ficará sujeito à penalidade gizada no art. 878, III "a" do Decreto mencionado. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento para que seja mantida a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 287/291.

A empresa juntou documentos às fls. 294/301 e apresentou quesitos para a realização de perícia às fls. 293.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 302, a Consultoria Tributária remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de que seja atendida a solicitação da empresa levando em conta os argumentos inseridos na peça às fls. 293/300 dos autos em conjuntos com a metodologia realizada pelo agente do fisco/perícia e se procedente seja refeito o levantamento quantitativo de estoque no período fiscalizado.

Fora proferido Despacho às fls. 303, pela Célula de Perícias e Diligências, retornando o processo à Célula de Julgamento de 1º Instância, tendo em vista a existência de reinício da ação fiscal nos termos do art. 1º, parágrafo 2º da IN/2005, que tem sido motivo de declarações de nulidade absoluta pelo Conselho de Recurso Tributário.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 696/11, afirmou que a interpretação dada pelas instâncias superiores é que as ações fiscais cujo prazo regulamentar foi encerrado, e foram reiniciadas por ordem de serviço sem a assinatura de um dos coordenadores da CATRI são nulas, devendo tal nulidade ser declarada de ofício sem qualquer requerimento da parte autuada. Relatou que a presente ação fiscal foi reiniciada pela ordem de serviço nº 2007.22642, que ampara o presente lançamento, assinada pelo orientador de célula, sem que houvesse a designação do agente fiscal por um dos coordenadores da CATRI. Assim, como dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, constata-se que o autuante estava impedido de lavrar o Auto de Infração, devendo ser este considerado nulo, sem a análise do mérito. Ratificou o julgamento singular, sugerindo o conhecimento e não provimento do recurso oficial, julgando **NULO** o auto de infração, conforme decisão prolatada em 1º instância, com fundamento no art. 53 § 2º II do Decreto nº 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 304/306.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recursos voluntário e oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E EFEGÊ ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200712023-1. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, no montante de R\$ 831.691,20, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/06.

1. Da Preliminar De Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2007.22642, às fls. 06, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 Da Continuidade Da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. Dos Princípios Inerentes À Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpre nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Da Jurisprudência

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, este Contencioso já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1º instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, tendo em vista que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade incompetente, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

10/11





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

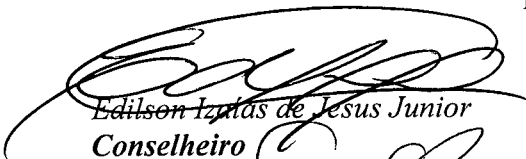
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

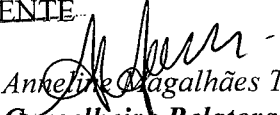
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E EFEGÊ ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, e recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Edilson Izaías de Jesus Junior e Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado, acompanhado dos estudantes e estagiários de Direito Caroline Dourado de Alcântara e Higor Cordeiro Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 08 de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

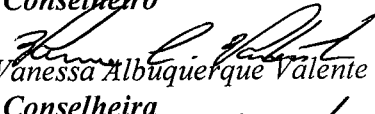

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora



Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

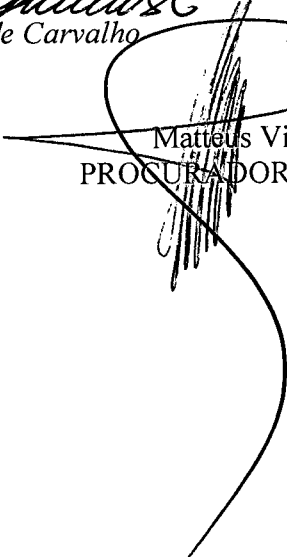
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Manoel Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mattéus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO